



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração/Apeação Cível  
Processo nº 0832359-92.2024.8.19.0205  
Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC.**
- 2. Todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, de sorte que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.**
- 3. A mera delimitação temporal dos fatos narrados não é suficiente, por si só, para descaracterizar a identidade da causa de pedir quando os prejuízos alegados decorrem da persistência do mesmo ilícito já apreciado judicialmente e do alegado descumprimento da obrigação anteriormente imposta à concessionária.**
- 4. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apeação Cível, Processo nº 0832359-92.2024.8.19.0205, onde é embargante GLADYS MARY APOLINARIO, sendo embargada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,

**ACORDAM** os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Embargos de declaração opostos em relação ao acórdão do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

indexador 27, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta o embargante, no indexador 35, que houve contradição entre os elementos fáticos dos autos e a conclusão judicial e omissão no referido Acórdão, visto que não enfrentou de forma suficiente todos os fundamentos trazidos pela parte. Diante disso, requer o saneamento do vício.

Certidão de tempestividade do recurso – ID. 37.

Contrarrazões – ID. 47.

**Relatados, decide-se.**

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Consoante disposto no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, e, ainda, corrigir erro material, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, de sorte que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Convém destacar que a mera delimitação temporal dos fatos narrados não é suficiente, por si só, para descaracterizar a identidade da causa de pedir quando os prejuízos alegados decorrem da persistência do mesmo ilícito já apreciado judicialmente e do alegado descumprimento da obrigação anteriormente imposta à concessionária.

Com efeito, a controvérsia deduzida permanece vinculada ao





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

cumprimento da obrigação reconhecida na demanda anterior, não se verificando alteração substancial do suporte fático ou jurídico apta a afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, ainda que os fatos alegados tenham perdurado após a prolação da sentença anteriormente proferida, não se identifica causa de pedir autônoma, mas mero prolongamento dos efeitos do inadimplemento anteriormente reconhecido, circunstância que deveria ser discutida nos próprios autos em que proferida a decisão originária.

Ademais, quanto à alegada omissão acerca da natureza jurídica das astreintes. O acórdão embargado não assentou que a reparação dos alegados danos morais deveria ocorrer mediante a execução da multa cominatória, mas apenas reconheceu que os fatos narrados decorrem do alegado cumprimento imperfeito da obrigação de fazer imposta na demanda anterior, circunstância que não configura causa de pedir autônoma apta a justificar o ajuizamento de nova ação indenizatória. A eventual revogação ou extinção da execução das astreintes no âmbito do processo originário não altera essa conclusão. As astreintes possuem natureza eminentemente coercitiva, destinada a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, não interferindo na definição da causa de pedir apreciada nestes autos.

Eventual inconformismo da parte com as decisões proferidas na fase executiva deveria ser deduzido pelos meios processuais cabíveis perante o próprio juízo competente. Não sendo possível utilizar a presente demanda como sucedâneo recursal ou como mecanismo para rediscutir questões afetas ao cumprimento da decisão anteriormente transitada em julgado. Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada sobre esse aspecto.

Por fim, não tendo o acórdão embargado incorrido na hipótese do art. 1.022, do CPC/2015, deve ser rejeitado o presente recurso.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Destaque-se, por oportuno, que não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo ao embargante, com a rejeição dos presentes embargos, sendo certo que, para fins de prequestionamento, vale-se do disposto no art. 1.025, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator

